PROJETO DE LEI-PE Nº 20/ 2018

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA PROVISÓRIA NO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Timbé do Sul/SC, usando das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 52, inciso IV, apresenta à Câmara de Vereadores para análise e deliberação, o seguinte Projeto de Lei*:*

CAPÍTULO I
ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído no âmbito Municipal de Timbé do Sul, o Programa de Guarda Subsidiada Provisória destinado a crianças e a adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, necessitando de afastamento do convívio familiar imediato, porém, acolhidos por suas famílias extensas e/ou ampliadas, evitando, assim, o acolhimento nos serviços institucional ou familiar e o não desmembramento do grupo de irmãos.

Art. 2º. O Programa de Guarda Subsidiada Provisória é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa a auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§ 1º Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu

desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social. Pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

§ 3º Excepcionalmente, em casos avaliados judicialmente, a criança e o adolescente poderão ser acolhidos por famílias unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa, com base no melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

CAPÍTULO II
CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA

Art. 3º. São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por suas famílias extensa ou ampliada;

II - a realização de estudo socioeconômico por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social do Município, a fim de analisar as condições da família guardiã;

III - o recebimento de renda mensal, pela família guardiã, no máximo de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo, per capita;

IV - a inscrição da família guardiã no CAD ÚNICO;

V - Possuir domicílio civil no município de Timbé do Sul;

VI - O beneficiário não receber beneficio previdenciário;

VI - a existência de determinação judicial requisitando a concessão do benefício da guarda subsidiada.

Art. 4º. São condições impostas para o recebimento do subsídio:

I - a devida matrícula e frequencia da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;

II - a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

CAPÍTULO III
DO SUBSÍDIO

SEÇÃO I
DO VALOR

Art. 5º. O subsídio previsto nesta lei tem como teto o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente por beneficiário.

Parágrafo único. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO

Art. 6º. O mantenedor titular da guarda deverá receber o subsídio na tesouraria da Prefeitura Municipal de Timbé do Sul até o 15º dia útil de cada mês, mediante apresentação de documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado.

Art. 7º. O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Assistência Social do Município de Timbé do Sul e, por conseguinte, mediante determinação judicial.

SEÇÃO III
DO BLOQUEIO OU SUSPENSÃO

Art. 8º. O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Art. 9º. O não comparecimento do titular da guarda, para fins do art. 6º desta lei, por 02 (dois) meses consecutivos, gerará a suspensão do subsídio, a qual poderá ser revista após estudo socioeconômico realizado por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social do Município de Rodeio.

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 10. A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - restabelecimento do núcleo familiar natural;

II - óbito do beneficiário;

III - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família;

IV - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. O Programa de Guarda Subsidiada Provisória será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social executado e acompanhado pela equipe técnica vinculada ao órgão gestor que executa os serviços de média complexidade da Assistência Social.

Art. 12. Os recursos financeiros para a concessão do Subsídio a que se refere esse Programa serão advindos do orçamento municipal (LOA).

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, com parecer prévio do Departamento Jurídico.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Timbé do Sul, 18 de junho de 2018

Maria de Fatima Lodetti Alexandre
Prefeita em exercício